



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar

Rua Prefeito Julio Schramm, 33, Fórum - Bairro: Sete de Setembro - CEP: 89114-900 - Fone: (47)3217-8224
- Email: gaspar.civel2@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5007772-39.2022.8.24.0025/SC

AUTOR: FRIGORIFICO SANTOS & REINERT LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de *Pedido de Recuperação Judicial* proposto por FRIGORÍFICO SANTOS & REINERT LTDA, com fulcro na Lei n. 11.101/2005.

Alega a requerente, em síntese, que se encontra em crise financeira por conta da atual situação econômica do país, sendo a renegociação universal de seus créditos em juízo a única forma de manter viva a sua atividade, afirmando, ademais, que preenche os requisitos legais para tanto.

Pugna pelo deferimento do processamento da presente ação e a determinação das consequências previstas em lei.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a finalidade da recuperação judicial de empresas, estabelece o art. 47 da Lei n. 11.101/05 que "*a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

No que respeita aos requisitos subjetivos das empresas e empresários para o deferimento do seu processamento, dispõe o art. 48 da mesma lei:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

No caso dos autos, tais requisitos estão suficientemente demonstrados ante a juntada aos autos da certidão simplificada da Junta Comercial (outros 8, evento 1), dando conta da data de arquivamento de seus atos constitutivos, denotando o seu tempo de atividade e da sua condição ativa, e das certidões negativas 15, 16 e 17, do evento 1.

Com relação aos requisitos da petição inicial da ação de recuperação judicial, o art. 51 da Lei de Falências e Recuperação Judicial menciona:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

De modo geral, todos os requisitos legais do pedido foram preenchidos, uma vez que se verifica a existência de documentação técnica satisfatória para esta fase inicial, que traz indicativo de atividade e probabilidade de recuperação.

De fato, a inicial expôs a atual situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (LRF, art. 51, inciso I), de modo que a descrição dos fatos é suficiente para atender o requisito legal.

As demonstrações contábeis da empresa (inciso II) estão juntadas em outros 4, evento 1 e em outros 2/5, evento 10.

Em princípio, a relação nominal dos credores da empresa está suprida pelos documentos juntados em outros 6, evento 1, sendo que eventuais faltas ou falhas são objeto da atuação do administrador judicial durante a tramitação do feito, bem como a relação de empregados está anexada em outros 7, evento 1.

Os atos constitutivos da empresa e as certidões de regularidade na Junta comercial estão comprovados (contrato social 3 e outros 8, evento 1).

Os bens particulares dos sócios da empresa (inciso VI) estão relacionados em outros 9, evento 1, assim como os bens do ativo circulante (inciso XI) em outros 14, evento 1.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar

Os extratos atualizados de contas bancárias e investimentos da empresa (extrato bancário 10, evento 1), a certidão do Cartório de protesto (certidão negativa 11, evento 1) e a relação de ações judiciais em andamento em nome da autora (outros 6, evento 10) estão devidamente acostados aos autos.

Por fim, o relatório do passivo fiscal federal e estadual está colacionado em outros 13, evento 1, e municipal em certidão negativa 7, evento 10.

Assim, presente a hipótese do art. 48 da Lei de Falências e Recuperação Judicial e preenchidos os requisitos do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, deve o processamento da presente ação ser deferido.

Os créditos sujeitos à recuperação judicial são todos aqueles existentes na data da protocolização do pedido, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Ainda neste particular, referente aos créditos abrangidos, cabe discorrer acerca do polêmico tema da chamada trava bancária.

Inicialmente se faz necessário esclarecer o referido instituto. A chamada "trava bancária" se dá quando a instituição financeira ao emprestar valores à empresa, como forma de garantia, faz uma cessão fiduciária de direitos creditórios, ou seja, todos os créditos que a empresa tiver para receber ao invés de a ela serem entregues, irão direto para o banco para pagamento do empréstimo.

É certo que há divergência entre a legalidade da trava bancária ou não; todavia, o e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina consolidou o entendimento de que a referida trava é legal, não havendo que se falar em afastamento da garantia.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SUSPENDEU AS NEGATIVAÇÕES E PROTESTOS EFETIVADOS CONTRA A PARTE REQUERENTE E DENEGOU A QUEBRA DAS TRAVAS BANCÁRIAS. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO RECUPERANDA. ALEGADA VIOLAÇÃO À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. [...] AFASTAMENTO DA TRAVA BANCÁRIA. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. ART. 49, §3º, LEI 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NAS CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 1000964-74.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Torres Marques, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 26-11-2019).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar

Todavia, em que pese os contratos de alienação fiduciária não integrarem a recuperação judicial, os bens dados em garantia não podem ser removidas enquanto integrarem o capital essencial à manutenção da atividade empresarial.

Prosseguindo, destaco que somente é viável obstar a interrupção de serviços públicos essenciais à empresa, a exemplo de energia elétrica, telefonia, água e esgoto, quando estiver lastrada em dívidas abrangidas pelo plano de recuperação, ou seja, foram anteriores à protocolização do pedido, ainda que não vencidas. Com relação aos débitos referentes a período posterior, nada veda que a concessionária promova os trâmites previstos para cobrança, inclusive resultando em interrupção, embora isto seja, evidentemente, passível de discussão em vias autônomas, com base em argumentos específicos, diferentes da simples concessão da recuperação judicial (cf. TJSC, AI 2014.024487-0, Sérgio Roberto Baasch Luz, 16.12.2014). Outrossim, desde já, vedo a interrupção dos serviços públicos essenciais (energia elétrica, telefonia, água e esgoto) em favor da parte ativa, quando embasada em dívidas abrangidas pela recuperação judicial.

De outro lado, quanto à tutela da honra objetiva da parte ativa, dispõe o enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial que "*o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos*". Portanto, indefiro o pedido de cancelamento da autora de eventuais cadastros de inadimplentes e de protestos.

Por fim, destaco que, nos termos do art. 189, § 1º, I da Lei n. 11.101/2005, que todos os prazos decorrentes da Lei de Falência e Recuperação Judicial serão contados em dias corridos.

Em razão de todo o exposto, **DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial** da empresa FRIGORÍFICO SANTOS & REINERT LTDA, na forma do art. 52, da Lei n. 11.101/05 e, por consequência:

1) nomeio para exercer o cargo de administradora judicial a empresa **Medeiros & Medeiros, Costa Beber Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial S/S Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o n. 40.611.933/0001-30, tendo como profissionais responsáveis os Drs. João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS 40.315 – OAB/SC 53.074), Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56.691 – OAB/SC 53.256) e Jorge Luis Costa Beber (OAB/RS 18.975 – OAB/SC 59.248), com endereço profissional na Rua Dr. Artur Balsini, n. 107, Bairro Velha, CEP 89.036-240, Blumenau/SC, e-mail contato@administradorjudicial.adv.br e com informações acessíveis pelo site www.administradorjudicial.adv.br, como



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar

responsável pela condução do processo (art. 33, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05) e para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso.

Deverá a administradora judicial apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas dedicadas, número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades, não podendo ultrapassar o teto fixado no art. 24, § 1º da Lei n. 11.101/05. Apresentada a proposta, manifeste-se a Recuperanda em igual prazo;

2) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa exerça suas atividades, observado o disposto no art. 195, § 3º da Constituição Federal e no art. 69 da Lei n. 11.101/05;

3) determino a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra a empresa autora, pelo prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05), ressalvadas: I) as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/05); II) as ações de natureza trabalhista (que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito) e as impugnações mencionadas no § 2º do art. 6º e art. 8º, ambos da Lei n. 11.101/05; e III) as relativas a crédito ou propriedade na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.101/05. A empresa autora deverá comunicar, na forma do § 3º, do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, a suspensão determinada neste item aos juízos competentes;

4) determino que a empresa autora apresente, sob pena de destituição de seus administradores, contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que a primeira deverá ser apresentada dentro de trinta dias após a publicação desta decisão em incidente próprio apensado aos autos principais;

5) determino que a empresa autora apresente, em 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, o plano de recuperação, de forma consistente e adequada, pautado em instrumentos jurídicos, econômicos, administrativos e contábeis, sob pena de ser decretada sua falência, nos termos do art. 53, da Lei n. 11.101/2005.

Apresentado o plano, intime-se a administradora judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, "h" da lei 11.101/2005;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar

6) determino que a empresa autora acrescente ao seu nome a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar, nos termos do art. 69, da Lei n. 11.101/05;

7) **expeça-se edital** que deverá ser publicado no órgão oficial, na forma do § 1º, do art. 52, da Lei n. 11.101/2005, que conterà: a) o resumo do pedido da Recuperanda e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial; b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência do artigo 55 da Lei n. 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei.

O edital deverá também ser publicado no sítio eletrônico da administradora judicial, bem como no sítio eletrônico da recuperanda, caso o possua;

8) **oficie-se** à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente;

9) **intime-se**, por meio eletrônico, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município de Ilhota, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados;

10) **comunique-se** o deferimento do processamento da recuperação judicial aos demais Juízos desta Comarca, à Justiça do Trabalho e à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Blumenau.

Advirto, ainda, à empresa Recuperanda que:

a) não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e

b) é vedado à Recuperada, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.

Intimem-se e cumpra-se.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar

Documento eletrônico assinado por **CRISTINA PAUL CUNHA BOGO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310037344763v27** e do código CRC **51951fc1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CRISTINA PAUL CUNHA BOGO

Data e Hora: 16/12/2022, às 15:49:33

5007772-39.2022.8.24.0025

310037344763 .V27